

Este livro foi idealizado a partir de uma demanda constante de acadêmicos, pesquisadores e profissionais atuam na área de comércio exterior e relações internacionais com relação ao tema da integração na América Latina, África e Ásia. Durante o curso de Organizações nacionais de Integração da América Latina, África e Ásia oferecido no âmbito do programa de pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo – USP e do programa de pós-graduação em integração econômica na América Latina – Prolam/USP, surgiu o interesse por aprofundamento dos temas aqui abordados, sobretudo em razão da falta de bibliografia de referência sobre a integração econômica no Brasil.

A obra aparece em um momento em que as relações econômicas internacionais passam por grande transformação. Nas últimas décadas, o movimento de integração econômica entre os países expandiu-se de modo significativo, existindo atualmente mais de trezentos acordos comerciais em vigor e acordos à OMC.

A globalização econômica levou diversos países a buscar maior escala, eficiência e competitividade para suas economias. O caminho natural foi o da cooperação e o da integração com novos parceiros comerciais. Os países em desenvolvimento, inclusive o Brasil, não ficaram alheios a esta realidade, firmando diversos acordos de integração econômica e integração econômica.

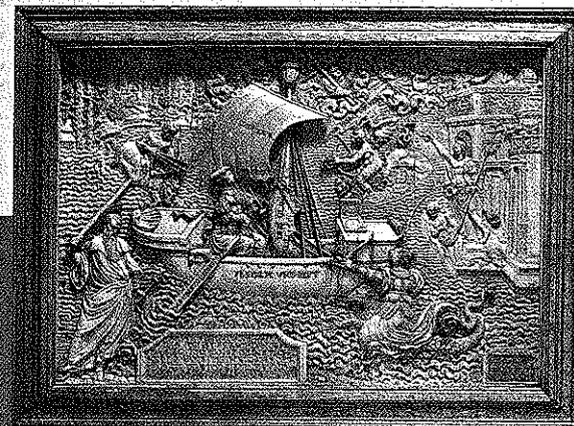
Edição finalizada em 2008

ARAMINTA DE AZEVEDO MERCADANTE
UMBERTO CELLI JUNIOR
LEANDRO ROCHA DE ARAÚJO
COORDENADORES

BLOCOS ECONÔMICOS E INTEGRAÇÃO
NA AMÉRICA LATINA, ÁFRICA E ÁSIA

ARAMINTA DE AZEVEDO MERCADANTE
UMBERTO CELLI JUNIOR
LEANDRO ROCHA DE ARAÚJO

COORDENADORES



PETER THE ELDER DOLL – ALLEGORIA DA FL. 1534 – ENTALHE EM MADEIRA, 51 x 77 CM.
GERMÁNISCHES NATIONALMUSEUM, NÜRNBERG

BLOCOS ECONÔMICOS E INTEGRAÇÃO NA AMÉRICA LATINA, ÁFRICA E ÁSIA

COLABORADORES

ADALBERTO NADER	LUCIA ELENA A. FERREIRA BASTOS
ALEXANDRE RATNER ROCHMAN	NEIL MONTGOMERY
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA	PAULO LUCENA DE MENEZES
ELIAS SISTE	RENATA FIALHO DE OLIVEIRA
ELIZABETH MEIRELLES	SALEM HIKMAT NASSER
KARLA REGINA DA SILVA GOMES	UMBERTO CELLI JUNIOR
LEANDRO ROCHA DE ARAÚJO	WAGNER MENEZES

ISBN 85-362-1358-2



9 788536 213583

EDITORA

EDITORA

Tratado de Cooperação Amazônica (TCA).....	203
<i>Karla Regina da Silva Gomes</i>	

CAPÍTULO III – ÁFRICA

União Africana (UA).....	221
<i>Adalberto Nader</i>	

Organizações Internacionais da África.....	265
<i>Lucia Elena A. Ferreira Bastos</i>	

CAPÍTULO IV – ÁSIA

Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (APEC)	301
<i>Paulo Lucena de Menezes</i>	

Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)	321
<i>Alexandre Ratner Rochman</i>	

CAPÍTULO V – PAÍSES ÁRABES

Organização da Conferência Islâmica (OCI).....	347
<i>Salem Hikmat Nasser</i>	

Liga dos Estados Árabes (LEA).....	367
<i>Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira</i>	

Índice Alfabético	391
-------------------------	-----

Capítulo I – Teoria Geral

TEORIA GERAL DA INTEGRAÇÃO: EM BUSCA DE UM MODELO ALTERNATIVO

Umberto Celli Junior¹

1 INTRODUÇÃO

O conceito de integração sempre foi dinâmico e relacionado a um determinado contexto, político, econômico e social. Sua complexidade também deriva do fato de que não pode ser visto exclusivamente sob o prisma econômico ou jurídico. A integração é também fenômeno político, pois seu nível de aprofundamento depende da vontade política dos Estados que resolvem se aproximar. Esse nível ou grau de aprofundamento, por sua vez, permite distinguir a integração da cooperação. Enquanto um bloco regional de integração possui objetivos ambiciosos que implicam a unificação, a uniformização e a harmonização de políticas comerciais, econômicas e monetárias com delegação de parcelas significativas de soberania para instituições de caráter supranacional, um bloco regional de cooperação tem metas mais modestas, cuja implantação não requer a abdicação por parte dos Estados de grandes parcelas de soberania. Por outro lado, a viabilidade de ambos os tipos de blocos depende, em larga medida, de fatores como a infra-estrutura de transportes e de telecomunicações, o que ressalta a importância da inte-

¹ Mestre e Doutor em Direito Internacional pela USP. *Master of Philosophy* em Direito Internacional pela Universidade de Nottingham, Inglaterra. Professor de Direito Internacional da USP. Professor e Membro da Comissão de Pós-Graduação do Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM/USP. Membro do Conselho Diretor do Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento – IDCID. Advogado e Consultor em São Paulo.

gração física. Há ainda Estados que se aproximam por razões ou afinidades predominantemente culturais e religiosas, como é o caso da Liga dos Estados Árabes e a Organização da Conferência Islâmica.

Apesar de ser fenômeno complexo, abrangente e caracterizado por uma variedade de tipos e conceitos, tem sido predominante a visão da integração em sua vertente econômica, o que acaba, no limite, por definir o contorno institucional do bloco. Os diferentes estágios ou tipos de integração são, assim, explicados a partir dos objetivos comerciais e econômicos dos blocos regionais. Enquanto a ordem econômica internacional esteve polarizada entre o sistema liberal de economia de mercado do tipo americano e o sistema socialista de economia planejada da ex-União Soviética, os conceitos de integração econômica e seus objetivos também variavam em consequência desses sistemas. Como afirma Celso Lafer, essa ordem marcada por “polaridades definidas” (Leste/Oeste, e “nas suas brechas Norte/Sul”) teve evidentes implicações também no campo econômico. Daí, diz ele, “a presença na vida internacional não apenas de *conflitos de interesses*, mas também de *conflitos de concepção*”². Conflitos de concepção sobre a integração e seus objetivos marcaram, portanto, esse período de “polaridades definidas”.

No sistema da ex-União Soviética, as normas de integração e cooperação, no plano internacional, *i.e.*, de seus Estados satélites, “refletiam comércio administrado entre Estados, através de metas quantitativas preestabelecidas”. Essa concepção de integração pautou claramente o funcionamento e a organização do Conselho de Assistência Econômica Mútua (COMECON). Nos países do Sul, especialmente na América Latina, a integração, em grande parte por influência dos estudos da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), não poderia prescindir de normas de mútua colaboração “concebidas também para lidar com as desigualdades e com as falhas do mercado”³. Exemplo dessa visão foi a criação da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, na sigla em inglês) e a “idéia-força” de um Direito Internacional do Desenvolvimento. Dentre os instrumentos desse Direito Internacional do Desenvolvimento, lembra Lafer, sobressai o regime do Sistema Geral de Preferências (SGP) “concebido para superar problemas de acesso a mercados por meio de um tratamento especial e diferenciado dado aos países em desenvolvimento”³. Por fim, para os países desenvolvidos do Norte, prevalecia a idéia de que, essencialmente, o processo de integração deveria assegurar a expan-

² LAFER, Celso. **Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 29-30. (grifos do autor)

³ *Idem*, p. 31. (grifos do autor)

são do mercado por meio do livre-comércio. Essa visão, que implica uma autonomia do mercado em relação ao poder político, teve como principal paradigma no plano internacional o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)⁴.

O fim da disputa ideológica Leste/Oeste marcado pelo colapso do comunismo na Europa, a queda do Muro de Berlim e a desintegração da União Soviética, viria a facilitar, na expressão de Paulo Nogueira Batista, “a disseminação das propostas do Consenso de Washington”, ou seja, a consagração e a consolidação do denominado modelo neoliberal de economia de mercado⁵. Além de receituário das reformas estruturais efetuadas por países emergentes, as idéias contidas no Consenso de Washington direcionaram o processo de liberalização da economia internacional fortalecendo o modelo de expansão do mercado via livre-comércio do GATT transposto posteriormente para a Organização Mundial do Comércio (OMC), com a conseqüente erosão das diferentes visões e concepções da integração econômica e seus objetivos. Daí a aceitação mais ou menos generalizada, para retomar o pensamento de Lafer, de que o que existe em matéria econômica, hoje, e, por que não dizer de integração econômica, são conflitos de interesse e não, de concepção, “que basicamente giram em torno de uma avaliação do que a economia de um país está ou pode, no futuro, estar ganhando ou perdendo numa dada situação de mercado”⁶.

Essa predominante visão “GATT Plus” da economia ou ausência de conflitos de concepção gerou um relativo esvaziamento da UNCTAD e da CEPAL, organismos que sempre promoveram reflexões sobre modelos alternativos de desenvolvimento e de integração econômica. No momento em que o próprio criador do Consenso de Washington, o economista britânico John Williamson, após o insucesso da aplicação de muitas de suas recomendações em diversos países emergentes, reconhece a necessidade de revisão dessas medidas, é de indagar se também não seria necessário repensar-se o modelo ou a concepção hoje predominante de integração econômica. Talvez esse “repensar” pudesse permitir a visualização de um modelo sob o qual a integração não se circunscrevesse aos mecanismos de mercado, mas, ao contrário, empregasse também instrumentos e procedimentos que conduzissem a um desenvolvimento autônomo e sustentável em benefício das populações participantes.

⁴ LAFER, Celso. *Op. cit.*, p. 32.

⁵ BATISTA, Paulo Nogueira. O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos. **Caderno Dívida Externa**. São Paulo: Pedex, 1994. n. 6, p. 9.

⁶ LAFER, Celso. *Op. cit.*, p. 33.

O objetivo desse artigo é, portanto, o de propor algumas reflexões sobre a defasagem e a inadequação dos modelos predominantes de integração relativamente à realidade política, social, cultural e econômica da grande maioria dos países, sobretudo de países emergentes, que buscam a formação de blocos regionais ou a celebração de acordos comerciais. Para tanto, procura-se, em primeiro lugar, compreender o verdadeiro alcance e o significado da integração, que é processo distinto da cooperação. Em segundo lugar, é feita uma discussão sobre as diferentes visões e conceitos de integração, com destaque para as escolas liberais e estruturalistas. Verificam-se, na sequência, os graus ou etapas de integração à luz da clássica formulação de Bela Balassa, resgatada, em larga medida, em face da erosão das diferentes visões e concepções da integração econômica e seus objetivos. Por fim, são analisados alguns temas, cuja inserção dentre os objetivos de alguns processos de integração seria fundamental para o desenvolvimento sustentável dos países participantes.

2 DISTINÇÃO ENTRE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO

Tendo em vista a natureza complexa dos objetivos e das metas de um processo de integração, é possível afirmar que, rigorosamente, apenas a União Européia atingiu esse estágio. Daí poder-se qualificar a União Européia como um processo de integração *stricto sensu*. O MERCOSUL, ao contrário, aproxima-se muito mais de um modelo de caráter cooperativo e consensual do que propriamente de um modelo de integração, razão pela qual seja mais apropriado considerá-lo um processo de integração *lato sensu*.

É antiga essa distinção entre cooperação e integração. Para autores clássicos como Bela Balassa, a cooperação incluiria várias medidas destinadas a harmonizar políticas econômicas e diminuir a discriminação entre os países. Já o processo de integração econômica encerraria medidas que obrigam efetivamente a supressão de algumas formas de discriminação. Assim, por exemplo, acordos internacionais de políticas de comércio pertenceriam à área da cooperação internacional, ao passo que a abolição de restrições de intercâmbio seria um ato de integração econômica⁷.

Acordos de política comercial, firmados no âmbito do Fundo Monetário Internacional (FMI), seriam, para outros, exemplos de cooperação econômica internacional e não estariam incluídos no conceito de integração.

⁷ BELA, Balassa. À procura de uma teoria de integração econômica. In: WIONCZEK, S. Miguel (Org.). *Integração Econômica da América Latina*. Rio de Janeiro: Edições de O Cruzeiro, 1966. p. 40.

Isso porque tais acordos não conteriam elementos indicativos da criação de um quadro institucional mais sofisticado. Quando, porém, seu objetivo fosse institucional, a cooperação poderia ser considerada um estágio do processo de integração. Já a integração econômica, por sua maior abrangência, constituiria, assim, um aprimoramento da cooperação econômica⁸.

Essas distinções lineares não se sustentaram ao longo da história. A crescente interdependência comercial e econômica entre os Estados, forjada no contexto da globalização, gerou modelos e categorias de integração e cooperação, que, na prática, se sobrepõem e, freqüentemente, contêm elementos estruturais muito similares. Um processo de integração *lato sensu*, como o do MERCOSUL, é composto de medidas que obrigam efetivamente a supressão de algumas formas de discriminação, para usar a expressão de Balassa. Por outro lado, se é certo que acordos de cooperação econômica internacional, como é o caso da OMC, não se incluem no conceito de integração, isso não significa que não possam ter um quadro institucional mais sofisticado.

Algumas vezes mecanismos de cooperação funcionam como um importante complemento do processo de integração. A “cooperação reforçada” ou uma Europa de “geometria variável”, inserida no quadro institucional da União Européia pelo Tratado de Amsterdã de 1997, constitui um bom exemplo dessa complementaridade. O mecanismo da “cooperação reforçada” permite a acomodação de posições divergentes, como a da Dinamarca e a do Reino Unido, quanto à velocidade da integração. Apesar da oposição de tais países à adoção da moeda única, o euro entrou em circulação nos outros membros da União Européia favoráveis à integração monetária. Com o alargamento da União Européia, atualmente com vinte e cinco membros que apresentam acentuadas assimetrias econômicas e sociais, a tendência é que esse mecanismo possa se constituir em um importante fator de equilíbrio do processo de integração. Na África, têm sido firmados relevantes acordos de cooperação entre blocos regionais, tais como os da União do Magreb Árabe (UMA) com a Comunidade Econômica dos Estados da África do Oeste (CEDEAO), a União Aduaneira e Econômica da África Central (UDEAC) e a Comissão Econômica para a África (CEA).

A crescente interdependência comercial e econômica entre os Estados também propiciou o fortalecimento de um mecanismo ainda mais tênue em termos formais e institucionais que a cooperação – já que não decorrem de Tratados, não possuem órgãos institucionais, secretariado ou sede –

⁸ Ver, dentre outros, KITAMURA, Hiroshi. Teoria Econômica e Integração das Regiões Subdesenvolvidas. In: *A Integração Econômica da América Latina*. Op. cit., p. 60.

porém, não menos relevante: os mecanismos ou acordos de concertação ou coordenação. Trata-se de reuniões entre chefes de Estado e de Governo ou de Ministros que têm por objetivo adotar diretrizes e posições comuns sobre determinados temas. Como assinala José Carlos de Magalhães, no contexto da Guerra Fria e no da luta pelo estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional, o Grupo dos 77 caracterizou-se como um fórum em que países em desenvolvimento, organizados em bloco buscavam “*coordenação em suas políticas econômicas, almejando criar condições para alcançar desenvolvimento econômico*”. A bipolaridade, diz Magalhães, “*começava a se esvaír, com a terceira força política representada pelos países sub-desenvolvidos, agrupados na busca de uniformidade e de entendimento*”⁹.

Já no contexto da globalização, sobressai o Grupo dos Oito (G-8), composto pelos sete países mais ricos do mundo, Estados Unidos, Alemanha, França, Reino Unido, Itália, Japão e Canadá, mais a Rússia por sua importância geopolítica (o Brasil tem sido freqüentemente convidado como observador das reuniões), que constitui um fórum no qual aqueles países debatem questões econômicas internacionais, como comércio, investimentos, paridade cambial e estabilidade monetária, além de outros tópicos, tais como segurança, terrorismo, manutenção da paz, que foram mais recentemente adicionados a seu âmbito de interesse. Dessas reuniões emanam apenas recomendações que poderão ou não ser observadas pelos Estados¹⁰. Outro importante mecanismo de concertação é o Grupo dos 20 (G-20), grupo de países emergentes liderados pelo Brasil e pela Índia, que têm tido atuação destacada nas negociações da Rodada Doha da OMC, a qual é, como precedentemente mencionado, uma organização internacional de cooperação econômica. Desde a Conferência Ministerial de Cancun em 2003, o G-20 tem adotado posições comuns nas negociações no tocante à necessidade de liberalização do comércio agrícola e da eliminação de subsídios por parte de países desenvolvidos, principalmente a União Européia e os Estados Unidos.

3 DIFERENTES CONCEITOS E TEORIAS DA INTEGRAÇÃO

O conceito de integração econômica é relativo à medida que está relacionado a um determinado contexto socioeconômico. Desse modo, varia conforme o nível de desenvolvimento dos países da região e, historicamente,

⁹ MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito Econômico Internacional**: tendências e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2005. p. 80.

¹⁰ Ver mais informações acerca desse tema em SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 272-276.

costumava depender também do tipo de sistema econômico adotado, isto é, se era composto de países com economia de mercado (capitalista) ou socialista.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que, com o desmantelamento da maioria dos sistemas econômicos socialistas, os conceitos de integração têm tendido a se inspirar em duas visões distintas: liberal e estruturalista.

O enfoque liberal pode ser ilustrado com a clássica definição formulada por Bela Balassa, o qual concebe a integração como um processo e um estado de coisas. Vista como um processo, a integração encerra várias medidas destinadas a abolir discriminações existentes entre unidades econômicas pertencentes a diversos estados nacionais. Contemplada como um estado de coisas, pode ser representada pela ausência de várias formas de discriminação entre as economias nacionais¹¹.

A integração como processo constitui um programa escalonado de eliminação de barreiras artificiais aos intercâmbios de bens e aos movimentos dos fatores produtivos (capital e trabalho). Do ponto de vista estático, o comércio regional seria intensificado por meio de dois efeitos: o do desvio de comércio, ou seja, a substituição, dentro da região ou bloco, das fontes de abastecimento tradicionais, e a criação de comércio, isto é, a substituição de abastecimentos locais por importações de membros do bloco regional por meio de maior especialização. A integração como estado ou situação seria o resultado final a que se chegaria, uma vez abolidas as várias formas de discriminação entre as economias nacionais participantes.

A ênfase dada à ausência de discriminação nas relações econômicas entre países diferentes conduz à idéia de integração realizada pelo mecanismo tradicional do mercado: a concorrência. A integração econômica, portanto, atingiria sua plenitude com a simples abolição das barreiras aduaneiras. A integração seria produto da reordenação espontânea das economias liberais que buscam incrementar ao máximo os benefícios do sistema de liberdade comercial com o desenvolvimento pleno da concorrência e sem as limitações que caracterizariam uma economia fechada. O processo de integração seria completado com a ampla vigência dos princípios clássicos da economia liberal¹².

Em suma, como arremata José Luiz Conrado Vieira, concebida como um processo, a integração apresenta-se

¹¹ BELA, Balassa. *Op. cit.*, p. 40.

¹² LAZARO, Roberto Carballo; SILVA, Washington Baliero; MELITON, Haydée Rodríguez. **Realidad y Perspectivas de los Procesos de Integración Económica**. Montevideo: Amalio M. Fernandez, 1973. p. 27.

com uma feição dinâmica, como um sistema *tendencialmente dinâmico* do ponto de vista das normas jurídicas que o conformam e sustentam, as quais se sucedem e/ou se aplicam ao longo do tempo no sentido de uma eliminação crescente das discriminações existentes, dinamicamente, começando pela supressão do comércio intrazona e passando, em fases subseqüentes, às tarifas externas (que passam a ser comuns), aos movimentos de capitais, pessoas, serviços, etc., na direção da máxima integração econômica possível, de acordo com o nível pretendido pelas partes.

No segundo caso, ou seja, entendida como um sistema *tendencialmente estático*, prossegue Conrado Vieira, o limite de um processo de integração se verifica no momento em que se atinge “*um estado de coisas específico, de uma situação determinada*”¹³.

Ao longo do tempo, notou-se certa atenuação dessa visão amplamente liberal da integração. No pós-guerra, o grau de intervenção estatal na vida econômica dos Estados aumentou muito, e surgiu, também, a necessidade de certo planejamento estatal para o crescimento econômico acelerado, fazendo com que se sentissem ainda mais os deslocamentos e os desequilíbrios existentes na economia internacional. Esperava-se buscar, por essa via, o aperfeiçoamento do sistema econômico liberal e a superação de suas contradições e dificuldades mais notórias.

Defensores dessa visão da integração, dentre eles Jan Tinbergen, definiam a integração econômica como “*o estabelecimento da estrutura mais desejável na economia internacional, mediante a supressão dos obstáculos artificiais a seu funcionamento ótimo e a introdução deliberada de todos os elementos desejáveis de coordenação e unificação*”¹⁴.

O que se depreende, portanto, dessa definição é uma clara tentativa de equilíbrio entre a supressão dos obstáculos artificiais, que é, como mencionado, a essência do enfoque puramente liberal, e a introdução de elementos de coordenação e unificação próprios do dirigismo e do enfoque estruturalista.

A integração econômica sob o prisma estruturalista é concebida como um processo que tende a organizar toda a atividade econômica de dois

¹³ VIEIRA, José Luiz Conrado. *A Integração Econômica Internacional na Era da Globalização*: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob prismas conceitual e crítico. São Paulo: Letras & Letras, 2004. p. 314. Grifos conforme o original.

¹⁴ TINBERGEN, Jan. *Integración Económica Internacional*. Barcelona: Sagitário, 1968. p. 95. Tradução livre do autor do original “...el establecimiento de la estructura más deseable en la economía internacional, mediante la supresión de los obstáculos artificiales a su funcionamiento ótimo y la introducción deliberada de todos los elementos deseables de coordinación y la unificación”.

ou mais países – não apenas no que tange o seu comércio, ou suas trocas, mas também, no que se refere à sua produção, formando um quadro econômico complexo, coerente e equilibrado. Na expressão de André Marchal,

*o verdadeiro fenômeno da integração vai bem além dos mercados: ele compreende toda a economia. Ele permite falar-se propriamente da fusão, da compenetração de todos os elementos que compõem as várias unidades para recompor, em certa medida, por movimentos alternados de destruição e de reestruturação, uma nova unidade que reproduza, em uma escala mais ampla, a imagem de cada unidade componente*¹⁵.

Nesse sentido, a integração implicaria a adoção de políticas destinadas a criar uma nova entidade econômica complexa e caracterizada pela solidariedade entre seus membros, de modo tal que todos os fatores atuantes sobre um país repercutam sobre os demais. Para adotar políticas conjuntas, os Estados-membros teriam de ir, gradativamente, renunciando ou abrindo mão da competência e da condução de certos assuntos internos e internacionais.

Outra definição ilustrativa dessa corrente de pensamento é dada por François Perroux, para quem a integração envolve “*a combinação de operações de mercado e operações fora de mercado, com a adoção de procedimentos públicos e privados, visando a conferir a certo número de conjuntos ou espaços sociais os meios para uma melhor alocação de recursos voltada a um desenvolvimento autônomo em benefício de suas próprias populações*”¹⁶.

O aspecto básico da definição de Perroux está na constatação de que quanto mais desigualmente desenvolvidos forem os “*espaços nacionais*”, ou seja, os países participantes do processo, mais a integração via mercado – mediante a atuação preponderante das unidades privadas e das regras da rentabilidade mercantil – tenderá a aumentar as desigualdades, engendrando, conseqüentemente, novos desequilíbrios e concentrando os frutos desse pro-

¹⁵ MARCHAL, André. *L'intégration Territoriale*. Paris: PUF, 1965. p. 35. “...le véritable phénomène d'intégration va bien au-delà des marchés: il concerne l'économie tout entière. Il réalise à proprement parler la fusion, la compénétration de tous les éléments composant plusieurs unités, pour recomposer, en quelque sorte, par des mouvements alternés de destruction et de restructuration, une unité nouvelle reproduisant, à une échelle plus vaste, l'image de chaque unité composante.” Tradução livre do autor.

¹⁶ PERROUX, François. *Quien integra? En beneficio de quién se realiza la integración? Integración Latinoamericana*. Buenos Aires: INTAL, 1967. n. 1, p. 37. “...la combinación de operaciones de mercado y de operaciones fuera de mercado por procedimientos privados e procedimientos públicos, a fin de procurar a cierto número de conjuntos o espacios sociales los medios de una mejor atribución de sus recursos en vista de un desarrollo autónomo en beneficio de sus propias poblaciones.” Tradução livre do autor.

cesso. Daí ser necessário conceber a integração econômica como uma integração das economias, que não se circunscreva aos mecanismos de mercado e que, ao contrário, empregue instrumentos e procedimentos que conduzam a um desenvolvimento autônomo em benefício das populações participantes.

Essas diferentes visões e concepções, principalmente a liberal e a estruturalista, permearam durante longo período as discussões sobre a integração. A partir da década de 90, contudo, a consagração e a consolidação do modelo neoliberal de economia de mercado, as quais foram propiciadas pela disseminação das propostas do Consenso de Washington, acabaram por também direcionar o processo de liberalização da economia internacional, fortalecendo o modelo de expansão do mercado via livre-comércio do GATT, transposto posteriormente para a OMC, com a conseqüente erosão dessas diferentes visões e concepções da integração econômica e seus objetivos. Atualmente, portanto, o que existe em matéria de integração econômica são conflitos de interesse e não, de concepção.

A predominante visão "GATT Plus" da economia ou ausência de conflitos de concepção gerou um relativo esvaziamento da UNCTAD e da CEPAL, organismos que sempre promoveram reflexões sobre modelos alternativos de desenvolvimento e de integração econômica. O aumento das desigualdades sociais e das assimetrias econômicas entre os países, resultante, em larga medida, de acordos de cooperação e de integração econômica, em âmbito multilateral e regional, forjados no contexto "GATT Plus" da economia, conduz à indagação sobre a necessidade de se repensar essa visão ou modelo predominante. Talvez esse "repensar" pudesse permitir a visualização de um modelo sob o qual, como diria Perroux, a integração não se circunscrevesse aos mecanismos de mercado, mas, ao contrário, empregasse também instrumentos e procedimentos que conduzissem a um desenvolvimento autônomo e sustentável, com a redução das assimetrias econômicas entre seus participantes e, fundamentalmente, em benefício das populações abrangidas.

4 CATEGORIAS DE INTEGRAÇÃO

Os graus ou formas de integração formulados por Bela Balassa refletem coerentemente seu ponto de vista sobre a integração econômica, entendida, principalmente, como a abolição das diversas formas de discriminação entre as economias nacionais participantes.

É preciso ressaltar, contudo, que esses graus supõem uma seqüência de etapas no processo de integração que, na prática, não é cumprida. Os processos de integração econômica, ainda que se possa admitir terem eles uma

direção dominante que os conduz das formas elementares às superiores, não passam pelos graus sucessivos, ordenados e diferenciados da classificação de Balassa.

O Pacto Andino, por exemplo, atualmente Comunidade Andina de Nações, desde sua origem em 1969, contém elementos típicos de um mercado comum, sem necessariamente ter passado ou cumprido as etapas referentes à zona de livre-comércio e à união aduaneira. O Acordo de Livre-Comércio da América do Norte (NAFTA), em vigor desde 1994 entre Estados Unidos, Canadá e México, criou uma zona de livre-comércio e não possui nem remotamente dentre seus objetivos a previsão de uma evolução para o estágio de uma união aduaneira ou um mercado comum. No entanto, seu tratado constitutivo dispõe sobre temas, tais como, Investimentos, Propriedade Intelectual, e Concorrência, que, normalmente, seriam passíveis de regulamentação em um mercado comum.

A própria Comunidade Européia, tal como concebida no Tratado de Roma de 1957, teria compromissos que são típicos de uma zona de livre-comércio, de uma união aduaneira, de um mercado comum e de uma comunidade econômica¹⁷. Mesmo após ter atingido o *status* de uma União Econômica e Monetária, a liberdade de circulação de serviços, que deveria ter sido implantada ao se completar o mercado comum com o Tratado de Maastricht, de 1992, ainda é objeto de inúmeras restrições.

O que se verifica, pois, é o caráter teórico e abstrato dessa formulação de Balassa, que deve ser utilizada apenas com finalidade didática. Daí ser mais apropriado falar-se em categorias ou modelos analíticos do que, em graus, formas ou etapas de integração econômica.

4.1 Zona de Livre-Comércio

O art. XXIV do GATT, que prevê as exceções à aplicação do princípio da não-discriminação e à cláusula de nação-mais-favorecida, define a zona de livre-comércio da seguinte forma: "*um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais são eliminados os direitos alfandegários e as demais regulamentações comerciais restritivas, relativamente ao essencial dos intercâmbios comerciais dos produtos originários dos territórios constitutivos dessa zona de livre-comércio*"¹⁸.

¹⁷ Ver a respeito, ARAGÃO, J. M. La teoría económica y el proceso de integración de América Latina. *Integración Latinoamericana*. Buenos Aires: INTAL, 1968. n. 2, p. 63-64.

¹⁸ Art. XXIV do GATT (1947) incorporado pelo GATT (1994) e, portanto, ao quadro normativo da OMC. No processo de incorporação do GATT (1947) pelo GATT (1994) não foram feitas alterações às definições de zona de livre-comércio e união aduaneira. Apenas

Configura, pois, a zona de livre-comércio um acordo jurídico-comercial que deve abranger o essencial do comércio. Os Estados participantes obrigam-se a, gradual e progressivamente, suprimir os entraves aduaneiros e outras restrições quantitativas existentes, empregando, para tanto, o mecanismo de desgravamentos negociados ou de desgravamentos automáticos, segundo um calendário predeterminado. O Tratado que cria a Zona de Livre-Comércio estabelece, assim, as condições, os prazos e os mecanismos do processo de liberalização comercial, sua estrutura institucional – geralmente composta de órgãos intergovernamentais – bem como um sistema de solução de controvérsias.

Na América Latina, a Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (ALALC) constituiu uma primeira tentativa de criar-se uma zona de livre-comércio em âmbito regional. Embora tenha observado o esquema de uma típica zona de livre-comércio, a ausência de um mecanismo de controle jurisdicional, *i.e.*, um órgão de solução de controvérsias, foi uma das razões de seu pouco êxito. O NAFTA, conforme anteriormente mencionado, contém, em seu tratado constitutivo, capítulos e temas que, a rigor, não se enquadrariam nas características de uma zona de livre-comércio *stricto sensu*, razão pela qual pode ser classificado como uma zona de livre-comércio ampliada. Além de dispor de um sistema arbitral de solução de controvérsias para conflitos em geral, prevê regras específicas de solução de litígios relativamente a investimentos.

Tanto a ALALC (e sua sucessora, a Associação Latino-Americana de Integração – ALADI) como o NAFTA seguiram, dentre outros, o tradicional critério de contigüidade geográfica entre os Estados participantes como um dos fatores determinantes de sua aproximação. A tendência, no entanto, é de que sejam também firmados tratados constitutivos de zona de livre-comércio em que se privilegiam mais os aspectos comerciais, econômicos e políticos do que propriamente eventuais vantagens ou benefícios que possam ser extraídos de uma aproximação motivada por localização geográfica ou razões de natureza geopolítica. Isso tem ocorrido tanto no plano bilateral, como no inter-regional. No primeiro caso, vale citar o Acordo de Livre-Comércio celebrado em 2006 entre os Estados Unidos e o Peru, ainda pendente de ratificação¹⁹. No segundo, o acordo que poderá ser assinado entre o

com o objetivo de esclarecer o conteúdo do art. XXIV, foi incluído o “Entendimento Sobre a Interpretação do Artigo XXIV do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994”, que confirmou a aplicação daquele artigo às uniões aduaneiras e às zonas de livre-comércio. Transcrição conforme MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)**: instrumentos básicos. São Paulo: Instituto de Direito e Relações Internacionais, 1988. t. I, p. A.61-62.

¹⁹ A celebração de acordos bilaterais para a conformação de uma zona de livre-comércio não constitui propriamente uma novidade. No passado, alguns acordos bilaterais foram firma-

MERCOSUL e a União Européia, e o acordo trilateral envolvendo MERCOSUL, União Aduaneira da África Austral (SACU), formada por África do Sul, Namíbia, Lesoto e Suazilândia, e a Índia.

Ao colocarem a formação da zona de livre-comércio como o objetivo último a ser atingido, esses acordos bilaterais e inter-regionais demonstram a inadequação à realidade contemporânea dos graus e etapas ou processo evolutivo da integração, tal como formulado por Balassa.

A inclusão de temas, como Investimentos, Propriedade Intelectual, Concorrência e Serviços, que, a rigor, não comporiam uma zona de livre-comércio (caso do NAFTA), também é ilustrativa do caráter abstrato e teórico dessa clássica divisão dos processos de integração. No tocante ao tema Serviços, vale notar que existe embasamento legal específico para sua liberalização no âmbito de acordos regionais (inexistente, é claro, à época da formulação teórica de Balassa), independentemente do objetivo desses acordos ser a constituição de uma zona de livre-comércio, uma união aduaneira, um mercado comum ou uma união econômica e monetária. Trata-se do art. V do Acordo sobre o Comércio de Serviços da OMC (GATS). Nos termos desse artigo, os Membros da OMC poderão celebrar acordos regionais em matéria de comércio de serviços, desde que tais acordos tenham cobertura setorial substancial, isto é, abranjam um significativo número de setores, volume de comércio e modos de prestação de serviços, e que seja eliminada qualquer forma de discriminação de tratamento entre serviços e prestadores de serviços similares dos Membros da OMC que firmarem tais acordos²⁰.

4.2 União Aduaneira

Da mesma forma que a zona de livre-comércio, a união aduaneira caracteriza-se pela formação de uma área entre diversos Estados, dentro da qual vão sendo suprimidos aos poucos os direitos alfandegários e os entraves aduaneiros. Contudo, é uma categoria mais sofisticada de integração do que

dos, tais como o tratado entre Austrália e Nova Zelândia (1965), Reino Unido e Irlanda (1966) e Estados Unidos e Canadá (1988). A Colômbia também firmou tratado com os Estados Unidos em 2006, ainda pendente de ratificação. Há negociações em curso para a celebração de um Tratado para a constituição de uma zona de livre-comércio entre os Estados Unidos e o Uruguai, as quais, se concretizadas, colocariam este último país em rota de colisão com seus parceiros do Mercosul.

²⁰ Ver art. V do GATS em BAPTISTA, Luiz Olavo; RODAS, João Grandino; SOARES, Guido Fernando Silva. **Normas de Direito Internacional**. São Paulo: LTr, 2001. t III, v. 2, p. 212-213. Ver também a respeito PUPPO, Rodrigo Luís. Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços – GATS. In: CELLI JÚNIOR, Umberto (Coord.). **Comércio de Serviços na OMC**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 53.

a zona de livre-comércio, à medida que os Estados adotam uma política comercial uniforme em relação aos territórios exteriores a ela, isto é, passa a existir uma tarifa externa única para terceiros países²¹.

Nesse sentido, a união aduaneira conduz à abdicação de certas prerrogativas de soberania, para facilitar ou viabilizar tal política comum, e à adoção de instrumentos comerciais mais aperfeiçoados que, em certos casos, limitam a independência dos Estados em seus domínios.

A liberdade de comércio gerada por essa categoria de integração provoca a necessidade de atuação em outros campos paralelos, como o monetário, o fiscal e o de transportes, dentre outros. Assim, é imprescindível que ocorra certa harmonização de políticas nacionais, pois, do contrário, o processo de formação da união aduaneira poderá estagnar-se em decorrência da diversidade dos regimes nacionais.

Não sem razão, o MERCOSUL costuma ser classificado como uma União Aduaneira imperfeita. Encontra-se estagnado, já que não se obteve sucesso na harmonização de políticas nacionais, há um *déficit* de incorporação de suas normas (resoluções e decisões) ao ordenamento jurídico de seus Estados-membros, principalmente por parte do Brasil e, sobretudo, existe uma quantidade inaceitável de listas de exceção à tarifa exterior comum. Não existe coordenação em matéria monetária, nem tampouco em matéria fiscal. A ausência de recursos também tem impossibilitado a integração física (construção de estradas, ferrovias, desenvolvimento de transportes em geral), que é fundamental para o escoamento das exportações.

4.3 Mercado Comum

No mercado comum, categoria bem mais ambiciosa de integração, os Estados-membros não somente acordam em suprimir as restrições tarifárias, não-tarifárias e quantitativas ao comércio recíproco, como também os obstáculos que dificultam o livre movimento dos fatores de produção, capital e trabalho, o que deverá resultar na liberdade de estabelecimento e na livre prestação de serviços. Caracteriza-se, pois, o mercado comum pela livre circulação de bens ou mercadorias (eliminação de restrições tarifárias, não-tarifárias e quantitativas e estabelecimento de tarifa exterior comum e política

²¹ Entende-se por união aduaneira, "todo o território para o qual tarifas aduaneiras distintas de outras regulamentações aplicáveis às trocas comerciais sejam mantidas a respeito de outros territórios para uma parte substancial do comércio do território em questão". Ver nota 18 acima. Transcrição conforme MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Op. cit.*, p. A.61.

comercial comum); de pessoas (*i.e.*, qualquer cidadão de um Estado-membro poderá circular nos demais Estados-membros, com direito de investir, de residir e de exercer uma profissão); de serviços (liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços); e de capitais (eliminação de restrições aos movimentos de capitais entre Estados-membros).

No tocante à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, o Tratado de Nice, assinado pelos Estados-membros da União Européia em 26.02.2001, assim dispõe: "No âmbito das disposições seguintes, são proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-membro no território de outro Estado-membro. Esta proibição abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-membro estabelecidos no território de outro Estado-membro" (art. 43). "No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre prestação de serviços na Comunidade serão proibidas em relação aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos num Estado da Comunidade que não seja o do destinatário da prestação" (art. 49). "Para os efeitos no disposto no presente Tratado, consideram-se "serviços" as prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida em que não sejam reguladas pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas" (art. 50). Quanto à liberdade de circulação de capitais, prevê o Tratado de Nice: "No âmbito das disposições do presente capítulo, são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros" (art. 56).

Há, ainda, uma quinta e fundamental liberdade que deve vigorar no mercado comum: a livre concorrência. Na União Européia, desde o Tratado de Roma (1957) que se procura assegurar a inexistência de distorções ou restrições à livre concorrência. O controle e a aplicação das regras comunitárias de concorrência têm sido, de fato, fundamentais para a evolução daquele processo de integração²².

Em face, portanto, de sua maior complexidade, a formação do mercado comum requer a harmonização e a uniformização de políticas, notada-

²² Para um estudo mais aprofundado sobre o assunto, ver CELLI JUNIOR, Umberto. **Regras de Concorrência no Direito Internacional Moderno**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Ver também JAEGER JUNIOR, Augusto. **Liberdade de Concorrência na União Européia e no Mercosul**. São Paulo: LTr, 2006, segundo o qual, "a visão para o Mercosul de que a liberdade de concorrência é uma liberdade econômica fundamental permitiria a ela um desenvolvimento mais acelerado e, em função da sua comprovada contribuição ao processo comunitário, também pode ser dito que o alcance da fase de mercado comum no Mercosul seria mais efetivamente concretizável, uma vez existente essa base", p. 145.

mente de políticas econômicas e comerciais, e suscita a constituição de órgãos de caráter supranacional encarregados de orientar o processo de integração.

4.4 União Econômica e Monetária

A união econômica constitui um mercado comum caracterizado pelo aprofundamento da harmonização e da uniformização legislativa dos Estados-membros. A união monetária, que implica a criação de uma moeda única, seria uma *“conseqüência lógica e inevitável do aprofundamento da integração nos domínios comercial, produtivo e financeiro, assim como será um potente mecanismo de convergência das políticas econômicas e de aproximação de comportamentos sociais nos vários Estados-membros, originando, a prazo, uma maior integração política”*²³.

Enfim, uma outra crítica que se poderia fazer a esses modelos de integração é que partem da premissa de que é preciso liberalizar primeiramente o comércio recíproco e o movimento de fatores de produção, antes de enfrentar-se o problema da harmonização das políticas econômicas. Em qualquer processo de integração, independentemente de seu nível de ambição, faz-se necessária a coexistência dos programas de liberalização dos intercâmbios com a coordenação e a harmonização das políticas econômicas nacionais.

Além disso, esses programas de liberalização dos intercâmbios devem ser antecidos ou, pelo menos, executados paralelamente a um cuidadoso programa de política industrial de cada um dos países envolvidos, que procure avaliar as perdas e os ganhos de seus setores econômicos e sociais e corrigir, quando necessário, as eventuais distorções e assimetrias.

5 INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. OUTROS TEMAS E FATORES IMPRESCINDÍVEIS À INTEGRAÇÃO

Essa visão predominantemente comercial e econômica da integração reduz a possibilidade de se debaterem outros fatores e temas que podem levar a um desenvolvimento sustentável das regiões ou países que pretendem

²³ Ver PINTO, Mendonça. *União Monetária Européia*. Lisboa: Universidade Católica, 1995. p. 83. Ver também PITTA E CUNHA, Paulo de. *Direito Institucional da União Européia*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 23-38.

se aproximar. No caso da América Latina, o desenvolvimento sustentável requer, por exemplo, um processo de coordenação de ações no setor energético e de infra-estrutura. Além disso, encontra-se também na América Latina uma das maiores reservas de água potável do mundo, considerada estratégica para o abastecimento do MERCOSUL: o aquífero Guarani. Com 1,2 milhão de quilômetros quadrados, o aquífero Guarani estende-se por Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai. Cerca de 15 milhões de pessoas vivem na área de abrangência do aquífero. Não existe no MERCOSUL nenhuma política efetiva de cooperação para o aproveitamento e a exploração do aquífero. As discussões sobre os rumos do Mercosul têm-se limitado às questões comerciais e econômicas, e não há indícios concretos de que possam vir a ser enriquecidas com a abordagem de temas fundamentais como o manejo sustentável do meio ambiente e a regulamentação dos serviços ambientais.

Por outro lado, na África, temas relacionados à segurança e à paz, ao desenvolvimento econômico e cultural baseado na democracia e na boa governança, à saúde e às epidemias, são recorrentes em algumas organizações, tais como a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e o Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA). Na África do Norte, uma das regras de adesão à União do Magreb Árabe (UMA) é a de “Nação Árabe”, o que denota um forte conteúdo étnico, cultural e religioso. No tocante ao aspecto religioso, é preciso conhecer o tema da *sharia* como fonte de direito.

Não é possível, pois, compreender o alcance e o significado de processos de integração da África se não se levarem em consideração esses temas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora, a rigor, a integração e a cooperação sejam processos distintos, a crescente interdependência comercial e econômica entre os Estados, forjada no contexto da globalização, gerou categorias de integração e cooperação, que, na prática, se sobrepõem e, freqüentemente, contêm elementos estruturais muito similares. Algumas vezes mecanismos de cooperação têm funcionado como um importante complemento do processo de integração, caso da “cooperação reforçada” na União Européia. Mecanismos ainda mais tênues que a cooperação, porém não menos relevantes, são os acordos de concertação ou coordenação, tais como o G-8 e o G-20. Por meio do G-20, países emergentes como o Brasil e a Índia têm tido atuação destacada nas negociações da Rodada Doha da OMC, o que fortalece a estratégia de utilização desse mecanismo como forma de aumentar o poder de barganha frente aos países desenvolvidos.

Paralelamente à utilização desses mecanismos de concertação, devem os países em desenvolvimento repensar ou buscar alternativas à visão ou ao modelo "GATT Plus" da economia, predominante nos acordos de cooperação e de integração econômica, em âmbito multilateral e regional. Essa visão ou modelo parte da premissa de que é preciso liberalizar primeiramente o comércio recíproco e o movimento de fatores de produção, antes de enfrentar-se o problema da harmonização das políticas econômicas. Como se sabe, em qualquer processo de integração, independentemente de seu nível de ambição, faz-se necessária a coexistência dos programas de liberalização dos intercâmbios com a coordenação e a harmonização das políticas econômicas nacionais. Além disso, esses programas de liberalização dos intercâmbios devem ser antecedidos ou, pelo menos, executados em conjunto com um cuidadoso programa de política industrial de cada um dos países envolvidos, que procure avaliar as perdas e os ganhos de seus setores econômicos e sociais e corrigir, quando necessário, as eventuais distorções e assimetrias.

Assim, esse "repensar" talvez pudesse permitir a visualização de um modelo sob o qual a integração não se circunscrevesse exclusivamente às regras de mercado, mas empregasse também instrumentos e procedimentos que conduzissem a um desenvolvimento autônomo e sustentável, com a inclusão de temas e programas que tivessem como beneficiários últimos as populações abrangidas.

7 REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, J. M. La teoría económica y el proceso de integración de América Latina. *Integración Latinoamericana*. Buenos Aires: INTAL, 1968. n. 2.
- BAPTISTA, Luiz Olavo; RODAS, João Grandino; SOARES, Guido Fernando Silva. *Normas de Direito Internacional*. São Paulo: LTr, 2001. t. III, v. 2.
- BATISTA, Paulo Nogueira. O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos. *Caderno Dívida Externa*. São Paulo: Pedex, 1994. n. 6.
- BELA, Balassa. À Procura de uma Teoria de Integração Econômica. In: WIONCZEK, S. Miguel (Org.). *A Integração Econômica da América Latina*. Rio de Janeiro: Edições de O Cruzeiro, 1966.
- CELLI JUNIOR, Umberto. *Regras de Concorrência no Direito Internacional Moderno*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- JAEGER JUNIOR, Augusto. *Liberdade de Concorrência na União Européia e no Mercosul*. São Paulo: LTr, 2006.
- KITAMURA, Hiroshi. Teoria Econômica e Integração das Regiões Subdesenvolvidas. In: WIONCZEK, S. Miguel (Org.). *A Integração Econômica da América Latina*. Rio de Janeiro: Edições de O Cruzeiro, 1966.

- LAFER, Celso. *Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- LAZARO, Roberto Carballo; SILVA, Washington Baliero; MELITON, Haydée Rodriguez. *Realidad y Perspectivas de los Procesos de Integración Económica*. Montevideo: Amalio M. Fernandez, 1973.
- MAGALHÃES, José Carlos de. *Direito Econômico Internacional: tendências e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2005.
- MARCHAL, André. *L'integration territoriale*. Paris: PUF, 1965.
- MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). *Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT): instrumentos básicos*. São Paulo: Instituto de Direito e Relações Internacionais, 1988. t. I.
- PERROUX, François. Quien integra? En beneficio de quién se realiza la integración? *Integración Latinoamericana*. Buenos Aires: INTAL, 1967. n. 1.
- PINTO, Mendonça. *União Monetária Européia*. Lisboa: Universidade Católica, 1995.
- PITTA E CUNHA, Paulo de. *Direito Institucional da União Européia*. Coimbra: Almedina, 2004.
- PUPO, Rodrigo Luís. Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços – GATS. In: CELLI JUNIOR, Umberto (Coord.). *Comércio de Serviços na OMC*. Curitiba: Juruá, 2005.
- SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- TINBERGEN, Jan. *Integración Económica Internacional*. Barcelona: Sagitário, 1968.
- VIEIRA, José Luiz Conrado. *A Integração Econômica Internacional na era da Globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob prismas conceitual e crítico*. São Paulo: Letras & Letras, 2004.